



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.870/18

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL de SÃO FRANCISCO**, relativa ao **exercício de 2017**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas. **REGULARIDADE** das contas de gestão. **Declaração do ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. **RECOMENDAÇÃO**.*

P A R E C E R P P L – T C - 0 0 2 6 1 / 1 8

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.870/18** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, exercício de 2017**, de responsabilidade do Prefeito **JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO**, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório prévio de fls.632/773, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
 1. Apresentação da **Prestação de Contas** em conformidade com a Resolução Normativa **RN TC 03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 22.288.600,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** equivalentes a **50%** da despesa fixada.
 3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
 4. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
 - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 31,19%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 24,74%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. **PESSOAL: 46,56%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.4.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **78,34%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 393.816,18**, correspondente a **3,08%** da DOTG.
 6. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado o **atendimento integral** às disposições da LRF.
 7. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, a **Auditoria** registrou, a título de sugestão, a abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas. Naquela oportunidade, **não houve registro de irregularidades**.
2. A **Unidade Técnica** elaborou, então, o relatório da **PCA**, fls. 970/1114, no qual registrou, como **única eiva**, a **não realização de processo licitatório exigível**, no valor de **R\$30.862,41**.
3. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 1197/1199) que **concluiu remanescer a falha** apenas quanto a despesas no total de **R\$17.362,41**.
4. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o **Parecer** de fls. 1202/1205, opinando, em síntese, pela:

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **42,80%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;
 2. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
 3. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
 4. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
 5. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.
5. O processo foi agendado para a sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

- ✓ A análise da **gestão fiscal** evidenciou o **ATENDIMENTO INTEGRAL** a todas as exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.
- ✓ Quanto à **análise geral**, a **única irregularidade** registrada foi a **não realização de dois processos licitatórios**, a saber:

OBJETO	CREADOR	VALOR
PASSAGEM AÉREA E HOSPEDAGEM	DECOLAR BRASIL TURISMO LTDA	8.982,41
MAMOGRAFIAS	JRM DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA	8.380,00
	TOTAL →	17.362,41

- As despesas com mamografias foram realizadas de forma esparsa durante o ano, sendo um empenho de fevereiro (**R\$ 1.755,00**), dois em maio (**R\$ 2.385,00 e R\$ 630,00**) e um último, no valor de **R\$ 3.610,00**, se deu em dezembro, não caracterizando fracionamento para fugir da realização do certame, nos termos da **Resolução RN 07/2010**.

Assim, não se trata de despesa sem licitação e sim de gastos esporádicos.

- A despesa com passagens aéreas e hospedagens, apesar de não licitadas, somaram valor muito próximo ao limite mínimo a partir do qual o procedimento licitatório é exigível.

Entendo que, em razão da diminuta quantia envolvida, são suficientes recomendações à gestão no sentido de evitar a falha.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, Sr. JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, relativas ao exercício de 2017;
2. **JULGAMENTO REGULAR** das contas de gestão, exercício de 2017;
3. Declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da **LRF**;
4. **RECOMENDAÇÕES** à atual Administração Municipal de SÃO FRANCISCO no sentido de conferir estrita observância à Lei das licitações e contratos, de modo a evitar a repetição da falha ora constatada.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.870/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

- 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, Sr. JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, relativas ao exercício de 2017;***
- 2. JULGAR REGULAR as contas de gestão, exercício de 2017;***
- 3. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF;***
- 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de SÃO FRANCISCO no sentido de conferir estrita observância à Lei das licitações e contratos, de modo a evitar a repetição da falha ora constatada.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 07 de novembro de 2018.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Novembro de 2018 às 10:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 12:35



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 07:40



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 09:31



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL